



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 146/CNE/XVI

No dia 26 de abril de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de Mark Kirkby e Sandra Teixeira do Carmo. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 145/CNE/XVI, de 19-04-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 145/CNE/XVI, de 19 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 80/CPA/XVI, de 21-04-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 80/CPA/XVI, de 21 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o 1. Infraestruturas de Portugal - Pedido de parecer – propaganda

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, em locais públicos, especialmente os do domínio público do Estado e de outros entes públicos.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida fora dos períodos eleitorais, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Os artigos 3.º, n.º 1, e 7.º da referida Lei n.º 97/88 impõem um dever às câmaras municipais – *o de disponibilização de espaços e lugares de propaganda* – que encontra fundamento na natureza constitucional da liberdade de propaganda.

Além de protegerem o direito fundamental de liberdade de propaganda, tais normas conferem aos seus beneficiários uma garantia - a existência de determinados locais de afixação ou inscrição de propaganda – funcionando, desse modo, como normas de *defesa* contra quem deve propiciar tais condições. Tal como afirma o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 636/95, “do enunciado da norma do artigo 3º, nº 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada”. (sublinhado nosso)

“(…) essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais. Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda - que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício - não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objectiva do direito”. (sublinhado nosso)

Acrescentou, ainda, que, no caso contrário, não teriam sentido as normas contidas no artigo 3.º, n.º 2, sobre a “*afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular*” ou no artigo 4.º, n.º 1, sobre os objetivos do “*exercício das actividades de propaganda*”. Nas suas próprias palavras: “*Essas determinações - que em ambos os preceitos indubitavelmente se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício - não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais*”.

3. Os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes pelas câmaras municipais constituem meios e locais adicionais destinados à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

propaganda eleitoral, não excluindo a afixação de propaganda política noutros locais.» -----

- o 4. Ministério Público – Juízo Local Criminal de Bragança – Pedido de Esclarecimento - Voto Antecipado

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir o seguinte: -----

«1. As situações abrangidas pelo exercício do voto de forma antecipada encontram-se elencadas no artigo 117.º da LEOAL e sujeitas às regras dos artigos seguintes. No que respeita ao exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais, é exigida prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto (artigo 118.º, n.º 2 da LEOAL).

2. A CNE tem entendido que o profissional que se encontre impossibilitado de fazer prova do impedimento invocado, através de documento assinado pelo seu superior hierárquico ou entidade patronal, pode comprovar a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto por meio de uma declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo próprio que ateste e fundamente a impossibilidade em se deslocar à assembleia de voto no dia das eleições.

3. Nesta específica matéria, não existiu qualquer regime excecional para as eleições ocorridas em tempo de pandemia, designadamente as autárquicas de 2021.» -----

- o A CPA recebeu a equipa do projeto "Inquérito aos Candidatos a Deputados nas Eleições Legislativas de 2022 (eleitos e não-eleitos)" do Observatório da Democracia e da Representação Política do CIES-ISCTE, liderada pelo Professor André Freire.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA, após aquela reunião, deliberou, por unanimidade, manter a cooperação solicitada no projeto em causa, dando continuidade à colaboração iniciada em 2009. -----

Relações Internacionais

2.03 - Assembleia Geral Extraordinária da ROJAE-CPLP (Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa) - 27/04/2022

A Comissão tomou conhecimento da marcação e ordem dos trabalhos da Assembleia Geral da ROJAE-CPLP do dia 27 de abril, a realizar por videoconferência, cuja documentação consta em anexo à presente ata. A confirmação da participação da CNE de Portugal foi oportunamente comunicada. -----

AR 2022

2.04 - Processos relativos à votação – impedimento do voto

Sérgio Gomes da Silva, Mark Kirkby e João Tiago Machado entraram neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/110, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AR.P-PP/2022/66 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 100 na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa (Lisboa) | Votação - obrigatoriedade do uso de máscara

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa de voto n.º 100 do Voto Antecipado em Mobilidade no concelho de Lisboa, reportando, em síntese, que terá sido impedido de exercer o seu direito de voto por não usar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

máscara de proteção, alegando inclusive ser-lhe negada a possibilidade de exercer reclamação junto da mesa de voto.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, o 1.º Escrutinador e o Presidente, confirmando, em síntese, a presença de um eleitor à porta da Assembleia de Voto que foi impedido de entrar por não fazer uso de máscara de proteção, uma vez que estava a violar as normas decretadas no âmbito da pandemia COVID-19. Esclarecem, ainda, que o eleitor acabou por votar usando uma máscara de proteção. Mais acrescentam que após o exercício de direito de voto, o eleitor ter-se-á deslocado novamente à Assembleia de Voto, onde voltou a ser abordado pelos seguranças. No entanto, a mesa não subentendeu que estaria ali para apresentar uma reclamação, pelo que continuaram os devidos trabalhos.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/110, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *“[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”*.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

7. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição estabelece o disposto no art.º 99.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), que “[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”. Acresce que, nos termos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas, tendo que ser, obrigatoriamente, objeto de deliberação da mesma. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até um ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Analisados os elementos do presente processo verifica-se o cidadão em questão, num primeiro momento, foi impedido de exercer o seu direito de voto, pelo facto de não estar a utilizar uma máscara de proteção. Todavia, acabou por conseguir exercer o seu direito de voto, mas apenas ao utilizar máscara de proteção. Quanto à recusa de apresentação de reclamação, não foi possível apurar a veracidade dos factos, por não ter sido apresentada prova suficiente. Ademais, das respostas oferecidas pelos elementos que constituíram a mesa de voto constatamos que, alegadamente, não terá sido negada a apresentação de reclamação junto da mesa de voto da secção referida, uma vez que a mesa não subentendeu que o eleitor estaria lá para esse efeito.

9. Nestes casos, as mesas de voto devem reforçar os seus meios de proteção. Como se esperava, os confrontos de opiniões e eventuais altercações e outros incidentes geraram, na maioria dos casos, situações de maior perigo de contágio do que aquele que decorreu do simples e rápido exercício de direito de voto.

10. Face ao que antecede e atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão, delibera-se arquivar o presente processo sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa visados para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes cumpram rigorosamente as regras estabelecidas na lei eleitoral, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de receber reclamações e protestos apresentados por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, sob pena de a sua recusa ser suscetível de constituir crime e que se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.» -----

- AR.P-PP/2022/134 - Cidadão | JF Ajuda (Lisboa) | Votação - Impedimento de voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra a JF da Ajuda, do concelho de Lisboa, reportando, em síntese, que terá sido impedido de entrar na assembleia de voto por não usar máscara de proteção.

2. Notificada a Junta de Freguesia em causa para se pronunciar, vem responder síntese que foram cumpridas todas as normas legais e regulamentos das autoridades de saúde e que, ademais, foram dadas instruções aos elementos das mesas e à população junto dos locais de voto que o uso de máscara era obrigatório para o acesso às assembleias eleitorais. Mais informam que, à data, não é possível confirmar se, de facto, o cidadão queixoso chegou a exercer o seu direito de voto.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/110, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI)

7. Analisados os elementos do presente processo verificamos que o eleitor em causa terá sido impedido de entrar na assembleia de voto e de, alegadamente e em consequência, exercer o seu direito de voto, por não usar máscara de proteção.

8. Porém, atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção em impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar a Junta de Freguesia da Ajuda para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais esta se abstenha de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.» -----

- AR.P-PP/2022/137 - Cidadã | MM da secção de voto n.º 6 da freguesia de Barcarena (Oeiras) | Exclusão abusiva do voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 6, da Freguesia de Barcarena, do concelho de Oeiras, reportando, em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is located in the upper right corner of the page.

síntese, que terá sido impedida de exercer o seu direito de voto por não usar máscara de proteção mesmo, alegadamente, apresentando deliberação desta Comissão.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta o presidente, a vice-presidente, a secretária e um escrutinador, alegando em síntese que a referida cidadã se apresentou na assembleia de voto, sem fazer uso de qualquer máscara de proteção. Esclarecem que em nenhuma altura a queixosa foi proibida de votar, apenas lhe foi solicitado que o fizesse com máscara, em cumprimento das normas estabelecidas pela DGS, tendo-lhe inclusive sido oferecida uma máscara para o efeito. Mais informam que, horas mais tarde, a eleitora se deslocou novamente à assembleia de voto, fazendo uso de máscara, onde acabou por exercer o seu direito de sufrágio.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/110, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de proteção individual e soluções de desinfecção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI)

7. Analisados os elementos do presente processo verificamos que a eleitora em causa terá sido impedida, em primeira instância, de exercer o seu direito de voto, por não usar máscara. Das respostas oferecidas pelos elementos que constituíram a mesa de voto constatamos que, alegadamente, a cidadã em causa terá exercido posteriormente o seu direito de sufrágio na secção de voto correspondente, fazendo uso de máscara de proteção.

8. Nestes casos, as mesas de voto devem reforçar os seus meios de proteção pois, como se esperava, os confrontos de opiniões e eventuais altercações e outros incidentes geraram, na maioria dos casos, situações de maior perigo de contágio do que aquele que decorreu do simples e rápido exercício de direito de voto.

9. Face ao que antecede e atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão, delibera-se arquivar o presente processo sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa visados para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de dificultar o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AR.P-PP/2022/139 - Cidadã | MM da secção de voto n.º 32 da freguesia de Lordelo e Massarelos (Porto) | Votação (exclusão abusiva do voto)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 32, da Freguesia de Lordelo e Massarelos, do concelho do Porto, reportando, em síntese, que terá sido impedida de exercer o seu direito de voto por não usar máscara de proteção.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta o vice-presidente e a secretária alegando, em síntese, que o referida cidadã se apresentou na secção de voto sem qualquer máscara colocada, mas que, em nenhuma altura, a queixosa foi proibida de votar, tendo sido apenas solicitado que o fizesse com máscara. Esclarecem que procederam ao estrito cumprimento das normas estabelecidas pela DGS, já que se tratava de uma situação de contacto com outros eleitores. Mais informam que foi deliberado pela mesa de voto que, para proteção dos demais eleitores, apenas iriam permitir aceder à mesa de voto quem fizesse uso de máscara.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/110, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the upper right corner of the page.

“[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI)

7. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição estabelece o disposto no art.º 99.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), que *“[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”*. Acresce que, nos termos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas, tendo que ser, obrigatoriamente, objeto de deliberação da mesma. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia eleitoral que ilegitimamente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se recusar a receber reclamação é punido com prisão até um ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

8. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que a eleitora não terá exercido o seu voto na secção de voto n.º 32 da freguesia de Lordelo e Massarelos, por não estar a usar máscara.

9. Quanto à apresentação de reclamação, apesar de se fazer menção na queixa apresentada a esta Comissão do disposto no artigo 99.º da LEAR, não foi possível apurar a veracidade do impedimento de apresentação de reclamação, por não ter sido apresentada prova suficiente. Ademais, das respostas oferecidas pelos elementos que constituíram a mesa de voto, não é feita referência à tentativa de apresentação de reclamação junto da mesa de voto, pelas razões *supra* mencionadas.

10. Porém, atendendo à excecionalidade da situação e à onde de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção em impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.» -----

- AR.P-PP/2022/143 - Cidadão | MM secção de voto n.º 6 da freguesia de Arruda dos Vinhos (Lisboa) | Exclusão abusiva do Voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 6, da Freguesia de Arruda dos Vinhos, do concelho de Lisboa, reportando, em síntese, que terá sido impedido de exercer o seu direito de voto por não usar máscara de proteção, tendo inclusive denunciado a situação junto das autoridades policiais.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta o presidente, o vice-presidente, a secretária e uma escrutinadora alegando, em síntese, que terá sido comunicado por funcionário representante da JF de Arruda dos Vinhos, que se encontrava no exterior do edifício um eleitor que pretendia exercer o seu direito de voto, sem fazer uso de máscara. Esclarecem que os membros de mesa tinham indicação de que o eleitor não tinha qualquer atestado médico que dispensasse a utilização de máscara, tendo sido inclusive cedida ao eleitor uma máscara de proteção para poder votar. Mais informam que foi decisão da mesa não considerar a entrada de eleitores que se recusassem a utilizar máscara e que a GNR apenas compareceu naquela secção de voto já depois do fecho das urnas.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/110, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, is located in the upper right corner of the page.

“[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

7. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto determina o art.º 94.º da LEAR que nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100 metros, é proibida a presença da força armada. No entanto, a lei eleitoral permite que quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que o eleitor não terá exercido o seu direito de sufrágio na secção de voto n.º 6 da freguesia de Arruda dos Vinhos, por não estar a usar máscara de proteção. Da queixa remetida a esta Comissão constata-se ainda que foi elaborado auto por parte da GNR-Posto Territorial de Arruda dos Vinhos, por ter sido solicitada a sua intervenção, pelas ocorrências *supra* mencionadas.

9. Face ao que antecede e atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção em impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.

Relativamente à presença das forças armadas e de segurança nas assembleias de voto importa referir que a mesa exerce, em exclusivo os poderes de autoridade num raio de 100 metros e a intervenção daquelas apenas é possível em situações excecionais legalmente previstas, cabendo-lhe, em regra, agir em solicitação do seu presidente e nunca a pedido de terceiros, pelo que devem as mesmas pautar a sua atuação em consonância com o estabelecido na lei eleitoral.

Da presente deliberação dê-se conhecimento à GNR – Posto Territorial de Arruda dos Vinhos, Comando Territorial de Lisboa.» -----

- AR.P-PP/2022/162 - Cidadã | JF de Mariniais (Salvaterra de Magos/Santarém) | Votação - obrigatoriedade de uso de máscara

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã apresentar queixa contra a JF de Mariniais reportando,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

em síntese, que, nas duas ocasiões em que se dirigiu ao local de voto foi informada de que não podia exercer o seu direito de voto em virtude de não fazer uso da máscara de proteção.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado confirma, em síntese que, a cidadã foi impedida de entrar no recinto de acesso às secções de voto em duas ocasiões por não usar a máscara de proteção.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/110, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) "*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*".

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

7. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto determina o art.º 94.º da LEAR que nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100 metros, é proibida a presença da força armada. No entanto, a lei eleitoral permite que quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

8. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que a cidadã em questão, num primeiro momento, foi impedida de exercer o seu direito de voto, pelo facto de não estar a utilizar uma máscara de proteção, tendo sido solicitada a presença da GNR por parte da queixosa. Numa segunda ocasião, já na posse de informação por parte desta Comissão em como ninguém poderia ser impedido de exercer o seu direito de voto, voltou a ser impedida de votar.

9. Porém atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção em impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar a Junta de Freguesia de Mariniais para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos,



assim contribuindo, também, para que os respetivos membros de mesa possam desempenhar as suas funções, com a tranquilidade e o rigor necessários.

Relativamente à presença das forças armadas e de segurança nas assembleias de voto importa referir que a mesa exerce, em exclusivo os poderes de autoridade num raio de 100 metros e a intervenção daquelas apenas é possível em situações excecionais legalmente previstas, cabendo-lhe, em regra, agir em solicitação do seu presidente e nunca a pedido de terceiros, pelo que devem as mesmas pautar a sua atuação em consonância com o estabelecido na lei eleitoral.

Da presente deliberação dê-se conhecimento à GNR – Posto Territorial de Marinhas, Destacamento Territorial de Coruche, Comando Territorial de Santarém.» -----

- AR.P-PP/2022/196 - Cidadã | MM secção de voto n.º 19 da freguesia de Rio de Mouro (Sintra/Lisboa) | Votação (impedimento de exercício do direito de voto – obrigatoriedade de uso de máscara)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 19, da Freguesia de Rio de Mouro, do concelho de Sintra, reportando, em síntese, que quando se que quando se dirigiu à mesa da secção de voto foi informada de que não podia exercer o seu direito de voto em virtude de não fazer uso da máscara de proteção.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, o Secretário, o 1.º Escrutinador e a Vice-Presidente, que informam, em síntese, que se recordam da situação em causa, contudo indicam que o sucedido ocorreu numa das outras secções de voto.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/110, que se dá por reproduzida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

7. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que a cidadã em questão foi, alegadamente, impedida de exercer o seu direito de voto, pelo facto de não estar a utilizar uma máscara de proteção. Contudo, não é possível apurar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a veracidade dos factos, uma vez que não se percebe em que secção de voto se deu o sucedido.

8. Face ao exposto, tendo sido apurado que os visados não intervieram, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- AR.P-PP/2022/197 - Cidadã (auto PSP) | MM da secção n.º 29 da Freguesia do Montijo e Afonsoeiro (Montijo/Setúbal) | Votação - Impedimento de voto (uso de máscara)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, a PSP – Esquadra do Montijo decidiu remeter a esta Comissão o auto de notícia e os seus anexos, reportando, em síntese, que uma cidadã foi impedida de exercer o seu direito de voto em virtude de não usar máscara de proteção.

2. Notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, os visados não exerceram o seu direito de pronúncia.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/110, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials in black ink, located in the upper right corner of the page.

permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

7. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto determina o art.º 94.º da LEAR que nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100 metros, é proibida a presença da força armada. No entanto, a lei eleitoral permite que quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

8. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que, mesmo após solicitação à PSP do Montijo para proceder à notificação dos membros da mesa por parte desta Comissão, a cidadã foi impedida de exercer o seu direito de voto.

9. Porém atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção em impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.

Relativamente à presença das forças armadas e de segurança nas assembleias de voto importa referir que a mesa exerce, em exclusivo os poderes de autoridade num raio de 100 metros e a intervenção daquelas apenas é possível em situações excecionais legalmente previstas, cabendo-lhe, em regra, agir em solicitação do seu presidente e nunca a pedido de terceiros, pelo que devem as mesmas pautar a sua atuação em consonância com o estabelecido na lei eleitoral.

Da presente deliberação dê-se conhecimento à Polícia de Segurança Pública (PSP)- Esquadra do Montijo, Divisão Policial de Barreiro, Comando Distrital de Setúbal.» -----

- AR.P-PP/2022/198 - Cidadã (ata AAG) | MM secção de voto n.º 16 da freguesia de Canhoso (Covilhã/Castelo Branco) | Votação (impedimento de exercício do direito de voto – obrigatoriedade de uso de máscara)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, a Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral de Castelo Branco, decidiu remeter a esta Comissão uma cópia da Ata do Apuramento Geral da secção de voto n.º 16, da Freguesia de Canhoso, do concelho da Covilhã, reportando que uma cidadã apresentou reclamação junto da respetiva mesa por ter sido impedida de exercer o seu direito de voto em virtude de não usar máscara de proteção.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the CNE logo.

2. Notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, os visados não exerceram o seu direito de pronúncia.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/110, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir o, de forma alguma, obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Analisados os elementos do presente processo, verifica-se que a cidadã foi, alegadamente, impedida de exercer o seu direito de voto por não utilizar máscara de proteção.

8. Porém atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção em impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.» -----

- AR.P-PP/2022/199 - Cidadão (ata AAG) | MM secção de voto n.º 1 da freguesia de Ferro (Covilhã/Castelo Branco) | Votação (impedimento de exercício do direito de voto – obrigatoriedade de uso de máscara)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, a Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral de Castelo Branco, decidiu remeter a esta Comissão uma cópia da Ata do Apuramento Geral da secção de voto n.º 1, da Freguesia do Ferro, do concelho da Covilhã, reportando que um cidadão apresentou reclamação junto da respetiva mesa por ter sido impedido de exercer o seu direito de voto em virtude de não usar máscara de proteção.

2. Notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, os visados não exerceram o seu direito de pronúncia.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/110, que se dá por reproduzida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir o, de forma alguma, obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI)

7. Analisados os elementos do presente processo, verifica-se que o cidadão foi, alegadamente, impedido de exercer o seu direito de voto por não utilizar máscara de proteção.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Porém atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção em impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.» -----

Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 18 e 24 de abril

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 18 e 24 de abril. -----

Gestão

2.06 - Louvor - Reconhecimento do trabalho desenvolvido pela trabalhadora Sara de Lurdes Pereira da Silva Meirim

A Comissão deliberou, por unanimidade, exarar o seguinte voto de louvor à trabalhadora Sara de Lurdes Pereira da Silva Meirim: -----

«As atividades que suportam a gestão dos recursos humanos e a gestão financeira e patrimonial estão confiadas ao núcleo de gestão e contabilidade (NGC) dos Serviços de Apoio à Comissão.

Elas incluem a manutenção do cadastro de pessoal, o suporte ao processo de avaliação de desempenho e ainda à elaboração e gestão do mapa de pessoal, incluindo ações de recrutamento, controlo de assiduidade (incluindo a elaboração do mapa de férias), processamento de abonos e informação aos trabalhadores e membros da Comissão sobre os seus direitos e deveres.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Incluem também o apoio à elaboração dos orçamentos anuais e das contas de gerência, o controlo orçamental, as operações contabilísticas e a preparação, registo e execução prática dos pagamentos.

Por fim e sem prejuízo da intervenção dos setores diretamente interessados e do apoio prestado pelos juristas, integram também a organização dos processos de aquisição de bens e serviços, a validação dos procedimentos e o cadastro dos bens inventariáveis.

Ora,

Já em 2020 a Assistente Técnica Sara de Lurdes Pereira da Silva Meirim, especialmente afeta ao subsetor de recursos humanos do NGC, iniciou o aprofundamento dos seus conhecimentos e competências profissionais na área financeira e patrimonial e prestou colaboração regular ao técnico superior com responsabilidade na matéria.

Em 2021 e até à data, assegurou, praticamente sozinha, a execução de todas as tarefas da responsabilidade do NGC, em circunstâncias especiais determinadas pela crise pandémica, confrontando-se com as exigências excecionais colocadas pelas campanhas de esclarecimento e outras atividades inerentes aos três processos eleitorais que, entretanto, decorreram.

Neste último período de perto de ano meio, a Assistente Técnica Sara Meirim manteve sempre um elevado nível de disponibilidade, de eficácia e de qualidade e contribuiu ativamente, apesar da enorme pressão que sobre ela foi exercida, para a construção de um ambiente de trabalho de excelência.

Por tudo o que fica exposto, a Comissão Nacional de Eleições delibera louvar a Assistente Técnica Sara de Lurdes Pereira da Silva Meirim, como pública demonstração do apreço e reconhecimento pelos seus caráter, dedicação e competência.

Publique-se.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida